

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL, E O SINDICATO DOS METALÚRGICOS E OFÍCIOS CORRELATIVOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA-PARA O SECTOR DA METALURGIA E METALOMECÂNICA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA-REVISÃO SALARIAL.

Ponto 1.º - Entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal (ACIF) por um lado e o Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira, por outro lado, foi celebrada a revisão de algumas disposições constantes do instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho vigentes na Região Autónoma da Madeira para o sector Metalúrgico e Metalomecânico.

Ponto 2.º - As tabelas salariais constantes no Anexo I, produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1994.

Ponto 3.º - As cláusulas n.ºs 63, 71, 72, 73, passam a ter a redacção constante do texto que se anexa.

Ponto 4.º - As restantes cláusulas que não foram objecto de revisão e que constam do CCT publicado no JORAM n.º 18 - II.ª Série de 1979 - Suplemento; revisão do CCT publicado no JORAM n.º 17 - II.ª Série de 2/7/81, JORAM n.º 15 - III.ª Série de 16/08/83, JORAM n.º 16 - Série de 16/08/85; JORAM n.º 16 - III.ª Série de 17/08/87; JORAM n.º 16 de 16/08/89; JORAM n.º 18 - III.ª de 16/09/91, JORAM n.º 21 - III.ª Série de 21/11/92; JORAM n.º 23 - III Série de 2/12/93, mantêm-se em vigor com a redacção delas constantes.

CAPÍTULO I

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 - O presente contrato aplica-se na Região Autónoma da Madeira e obriga, por um lado, todas as empresas metalúrgicas e metalomecânicas filiadas na associação patronal outorgante, e por outro, os trabalhadores ao seu serviço, desde que sejam representados pela associação sindical outorgante.

2 - O presente contrato aplica-se ainda (e unicamente) aos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira, ao serviço de entidades patronais de empresas não metalúrgicas ou metalomecânicas representadas pela Associação Patronal referida no número anterior, se em relação aos mesmos não vigorar regulamentação de trabalho específica.

3 - Nas empresas que exerçam o comércio automóvel e ou outras actividades comerciais, só é abrangido por este contrato, a parte das oficinas de construção, reparação e assistência.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 - O presente contrato entra em vigor, após a sua publicação, nos termos da lei, e vigorará por um período de 2 anos.

2 - As tabelas salariais vigoram após publicação, por um período de 12 meses.

3 - As cláusulas de expressão pecuniária vigoram por um período de 24 meses, salvo se por lei, for fixado outro de vigência mais favorável para os trabalhadores.

Cláusula 63.ª

(Condições especiais de retribuição)

1 - Sem alteração.

2 - Os Caixas e Cobradores têm direito a um subsídio mensal para falhas no valor de 1.950\$00, que lhes será pago integralmente com o vencimento do mês de Dezembro.

3 - Sem alteração.

4 - Sem alteração.

5 - Os trabalhadores, com excepção dos Praticantes, terão direito a um prémio no valor de 1.850\$00 mensais, desde que habilitados com o Curso Industrial das Escolas Oficiais e desde que esse curso tenha correspondência específica à respectiva profissão.

CAPÍTULO VI

Deslocações em serviço

Cláusula 71.ª

(Pequenas Deslocações)

1 -

a)

b) Ao pagamento de uma verba diária fixa de 350\$00, para cobertura de despesas correntes, desde que o tempo de deslocação seja superior a metade do período normal de trabalho diário.

c)

Cláusula 72.^a(Grandes deslocações na Região
Autónoma da Madeira)

1 -

a) A uma verba diária fixa de 700\$00, para cobertura
de despesas correntes.

b)

Cláusula 73.^a(Grandes deslocações fora da Região
Autónoma da Madeira)

1 -

2 - A ajuda de custo a que se refere a b) do n.º 1,
pode, se o trabalhador assim o preferir, ser substituída
por uma verba fixa diária de 1.150\$00 para cobertura de
despesas correntes, além do pagamento de despesas de
alojamento e alimentação.

3 -

TABELA DE REMUNERAÇÕES MÍNIMAS

ANEXO I

Graus	Tabela I	Tabela II
0	153.200\$00	166.100\$00
1	131.500\$00	141.600\$00
2	114.800\$00	126.500\$00
3	111.200\$00	120.500\$00
4	99.300\$00	107.400\$00
5	96.900\$00	106.300\$00
6	88.400\$00	97.500\$00
7	85.200\$00	93.300\$00
8	81.000\$00	88.700\$00
9	77.000\$00	83.700\$00
10	72.400\$00	79.000\$00
11	67.900\$00	74.100\$00
12	65.600\$00	71.700\$00
13	64.600\$00	70.000\$00
14	57.100\$00	61.200\$00
15	50.700\$00	54.600\$00
16	44.400\$00	47.600\$00
17	38.100\$00	41.000\$00
18	36.900\$00	39.300\$00
19	30.900\$00	33.100\$00
20	25.500\$00	27.500\$00

APRENDIZES DAS PROFISSÕES CUJO 1.º ESCALÃO SE INTEGRA NOS GRAUS 6, 7 e 8
(OPERÁRIOS METALÚRGICOS E ELECTRICISTAS)

Idade de Admissão	Tempo de Aprendizagem					
	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tab. I	Tab. II	Tab. I	Tab. II	Tab. I	Tab. II
15 anos	24.000\$	25.900\$	30.300\$	31.800\$	35.300\$	37.400\$
16 anos	29.700\$	31.800\$	35.300\$	37.400\$		
17 anos	35.300\$	37.400\$				

PRATICANTES DAS PROFISSÕES, CUJO 1.º ESCALÃO SE INTEGRA NOS GRAUS 6, 7 e 8
(OPERÁRIOS METALÚRGICOS)

Graus	Tabela I		Tabela II	
	Prat. 1.º ano	Prat. 2.º ano	Prat. 1.º ano	Prat. 2.º ano
6	57.900\$00	66.400\$00	61.600\$00	72.600\$00
7	57.900\$00	65.200\$00	61.600\$00	70.600\$00
8	51.000\$00	57.900\$00	55.200\$00	61.600\$00

**PRATICANTES DAS PROFISSÕES, CUJO 1.º ESCALÃO SE INTEGRA NOS GRAUS 9 e 10
(OPERÁRIOS METALÚRGICOS)**

Idade de Admissão	Tempo de Prática					
	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tab. I	Tab. II	Tab. I	Tab. II	Tab. I	Tab. II
Grau 9						
15 anos	28.500\$	30.900\$	37.200\$	40.000\$	46.300\$	49.300\$
16 anos	37.200\$	40.000\$	46.300\$	49.300\$	-	-
17 anos	46.300\$	49.300\$	-	-	-	-
Grau 10						
15 anos	25.500\$	27.200\$	33.200\$	36.900\$	41.600\$	44.700\$
16 anos	33.200\$	36.900\$	41.600\$	44.700\$	-	-
17 anos	41.600\$	44.700\$	-	-	-	-

Funchal, 15 de Novembro de 1994.

Pela A.C.I.F.-Associação Comercial e Industrial do Funchal.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Metalúrgicos e Offícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira.

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 9 de Dezembro de 1994.
Depositado em 16 de Dezembro de 1994, a fl.ºs 72 verso
do livro n.º 1, com o n.º 19/94, nos termos do artigo 24.º do
Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro.

**CCT PARA A INDÚSTRIA E COMÉRCIO FARMACÉUTICO (BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO, 1.ª
SÉRIE, N.º 19, de 22 DE MAIO DE 1978)-DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PARITÁRIA.**

Aos 30 dias do mês de Setembro de 1994 reuniu a comissão paritária prevista na cláusula 29.ª do CCTV para a indústria e comércio farmacêuticos, publicado no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978.

Em representação do STICF estiveram presentes a Sr.ª D. Maria Manuela Correia Dias Fernandes e o Sr. Hélder Pereira Galvão.

Em representação das associações patronais estiveram presentes a Sr.ª D. Maria Teresa Albuquerque Figuciredo Gomes e o Sr. Nuno Branco Macedo.

Foi deliberado, na sequência dos estudos efectuados por uma comissão mista (sindical e patronal), fixar os custos

directos das viaturas, por quilómetro, em 42\$40, com entrada em vigor no dia 1 de Julho de 1994.

Pelo STICF:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelas Associações Patronais:

(Assinaturas ilegíveis)

Entrado em 9 de Novembro de 1994.
Depositado em 23 de Novembro de 1994, a fl. 93 do livro
n.º 7, com o n.º 323/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-
Lei n.º 519/C1/79, na sua redacção actual.
(Publicado no B.T.E., 1.ª série, n.º 45, de 8/12/94).